



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000013-15.2022.8.26.0550**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Prestação de Serviços**  
 Requerente: **Defensoria Publica do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Benassi Junior**

Vistos,

Aceito a distribuição em plantão judiciário, tendo em vista o evento designado para o próximo domingo, 30 de outubro de 2022.

Trata-se de ação civil pública, deduzida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da **MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO**, visando a obrigar o réu ao fornecimento de transporte público gratuito por ocasião de realização de eleições no Brasil. Aduziu, em apertada síntese, que o réu não se manifestou até o momento em relação ao pleito do próximo dia 30 de outubro, embora instado administrativamente a tanto, sobre se fornecerá ou não o transporte à população. Entende que o silêncio equivale à negativa do fornecimento. Sustenta risco de dano irreparável tanto ao direito constitucional de voto dos eleitores, quanto ao próprio certame eleitoral, pois se trata de direito difuso. E já há direcionamento do próprio Estado de São Paulo para que o exercício de tal direito seja garantido nas localidades.

Pede a concessão de liminar, para o fornecimento de transporte coletivo gratuito à população nos limites do Município de Rio Claro, durante os dias das eleições, sem redução do fluxo normal de veículos já previsto para o respectivo dia. Juntou documentos.

**DECIDO.**

O pedido liminar comporta deferimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Constituição da República prevê o voto simultaneamente como direito – este que decorre diretamente da fundação democrática do país – e como obrigação – esta que impõe ônus de toda espécie aos cidadãos que deixam de votar e de justificar votos.

É cediço ainda que boa parte da população, seja por insuficiência financeira, ou mesmo por insuficiência informacional, não consegue exercer tal direito, cabendo ao poder público a sua efetivação – aí incluídas também medidas de apoio para a consecução do exercício de tal direito.

Assim, e com base em precedentes inclusive já reconhecidos pelo Pretório Excelso (v. fls. 44 e ss.), o direito à mobilidade no dia das eleições é direito decorrente do próprio direito de voto.

O risco de dano é irreparável, uma vez que as eleições não comportam reagendamento, tampouco segunda chamada para aqueles que deixam de votar nos dias nacionalmente previstos pela própria Constituição e pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, e nos limites estreitos de um plantão judiciário, a matéria é examinada **somente** em relação ao 2º turno das eleições gerais, que terá lugar no próximo dia 30 de outubro de 2022 (depois de amanhã), cabendo a demais abrangência do pedido inicial ao DD. Juízo competente para o processamento do feito.

Assim, e porquanto até o momento o réu não se posicionou perante os munícipes sobre o fornecimento ou não do serviço, o caso é de concessão da medida de urgência, seja para assegurar o fornecimento do transporte, seja para a divulgação prévia de tal informação, a fim de que a população votante tome conhecimento até o dia da eleição.

Assim é que, diante de todo o cenário até o momento trazido, fundado em **prova objetiva e risco atual de dano irreparável** aos eleitores deste município que não possuem condições de locomoção particular no próximo dia 30 de outubro de 2022, **CONCEDO a tutela de urgência pleiteada**, para os seguintes fins:

**a)** obrigar o réu a fornecer gratuitamente transporte coletivo municipal no próximo dia 30 de outubro de 2022, abrangendo todo o perímetro municipal, inclusive os distritos onde haja seções de votação, e sempre abrangidos também os eleitores portadores de deficiência;

**b)** a manutenção do fluxo normal de veículos coletivos nesse dia, da mesma forma como já executado para os mesmos dias de semanas diferentes, sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, e sem qualquer redução de frota; permitida, sempre, a ampliação de frota;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

c) a divulgação imediata desta decisão pelos canais oficiais do Município, inclusive internet e redes sociais, de forma destacada, durante os dias de hoje, amanhã e domingo.

Fixo como penalidade pecuniária o valor único global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente ao valor da causa, para o descumprimento de qualquer dos itens acima, cabendo apenas ao juízo competente, posteriormente, analisar a necessidade de aplicação da multa.

Intime-se.

Por celeridade, comunique a zelosa serventia, por quaisquer meios, para ciência e divulgação desta decisão, aos seguintes veículos de imprensa locais (e sem prejuízo de outros): Jornal da Cidade, Rádios Clube, Cultura e Opção FM, e TV Claret.

Intime-se ainda para ciência e cumprimento desta decisão a concessionária de transporte coletivo municipal (Rápido São Paulo).

**Defiro** justiça gratuita à Defensoria Pública. Anote-se.

Cite-se. Int.

No próximo dia útil, distribua-se este feito à Vara da Fazenda Pública local.

Int.

Rio Claro, 28 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**